

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

# COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 13/2018 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2018 VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

## I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o projeto de Decreto Legislativo supramencionado de autoria dos nobres Vercadores Clodoaldo Santos da Silva e Outros, que "Dispõe sobre outorga de Título de Cidadã Honorária à Senhora Vera Lúcia da Silva Bertoncini.

Consta da justificativa apresentada pelos nobres Vereadores o seguinte:

"Vera Lúcia da Silva Bertoncini, nascida na cidade de Jacutinga-MG, no dia 28 de setembro de 1950, veio morar em Hortolândia no ano de 1978, constituiu família na cidade, tem uma filha e é viúva.

Começou a participar da Comunidade em 08 de junho de 1980, levando a proposta do Clube de Mães ao coordenador Senhor Antônio Januário de Souza, com o objetivo de favorecer a promoção das famílias nas dimensões socioeconômico e espiritual.

O Clube de Mães teve início com 17 mães, com encontros realizados duas vezes por semana, com aulas de crochê. As peças confeccionadas pelas mães eram vendidas em bazar realizado uma vez por mês, o dinheiro arrecadado era destinado para o pagamento das prestações do terreno onde foi construído o salão denominado Clube das Mães do Santuário de Santa Rita de Cássia.

Vera Lúcia foi presidente da Sociedade Amigos de Bairro do Jardim do Bosque na época do então Prefeito Antônio Dias, onde atuou ativamente por melhorias do bairro como: energia nas casas, água, asfalto e outras reivindicações necessárias para a população.

A luta pelos menos favorecidos sempre foi constante na vida de Vera Lúcia, por doze (12) anos entregou em sua casa duas vezes por semana o leite fornecido pelo Governo para as famílias carentes.

Foi membro do Conselho de Saúde do CIF Santa Clara por três vezes, onde realizava a fiscalização do andamento da saúde no Município.

Todo o trabalho mencionado foi realizado para a Comunidade de Hortolândia com muito carinho e retidão, ainda hoje luta e trabalha para atender os que necessitam de ajuda.

Nas próprias palavras da homenageada observamos seu orgulho e gratidão pela cidade: "tenho orgulho de falar que sou cidadã hortolandense".

Por todo o exposto, considerando ser justa a homenagem, proponho a Câmara Municipal conceda o título de Cidadã Honorária a Vera Lúcia da Silva Bertoncini, solicitando aos Nobres Pares desta Casa de Leis a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo."

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620 Fone/Fax: (19) 3897-9900 <a href="https://www.cmh.sp.gov.br">www.cmh.sp.gov.br</a>



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Por outro lado, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA DA PROPOSITURA, objetivando manter o padrão de modelo da espécie normativa, facilitando a pesquisa por ementa no sistema informatizado, que passa a vigorar com a seguinte redação, em Redação Final: "Dispõe sobre outorga de Título de Cidadã Hortolandense a Senhora Vera Lúcia da Silva Bertoncini".

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doutas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

#### II - VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

O Projeto de Decreto de Legislativo em questão, de autoria dos nobres Vereadores Clodoaldo Santos da Silva e Outros, visa outorgar o Título de Cidadão Honorário à Senhora Vera Lúcia da Silva Bertoncini, sendo seus signatários considerados fiadores das qualidades da pessoa a ser homenageada e da relevância dos serviços que tenha prestado.

Indiscutivelmente que prestar homenagens e conceder honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620 Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, analisando a propositura verifica-se que não foi indicada a respectiva dotação orçamentária, porém, o Supremo Tribunal Federal tem afastado do contencioso de constitucionalidade o debate acerca da repercussão financeiro-orçamentária decorrente de lei ao enunciar que eventual restrição de natureza constitucional estadual (exigente de suficiência financeiro-orçamentária) não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo, como se constata dos seguintes julgados:

"I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes" (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Neste sentido, observo que tanto o artigo 86 da Lei Orgânica, como o artigo 25 da Constituição do Estado — ao dispor que "nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos" — são inaplicáveis no presente caso.

Anoto, ainda, que venerando acórdão do colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Desembargador Mário Devienne Ferraz, já decidiu neste sentido:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n" 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que 'Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências'. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620 Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ação julgada improcedente. Liminar revogada" (TJSP, ADI 0068550-67.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., 14-09-2011).

Importante destacar que a presente propositura já trata de assunto corrente no âmbito da Câmara Municipal, sendo certo que, a despesa decorrente da solenidade da entrega do Título de Cidadão Hortolandense já está prevista em nosso orçamento, razão pela qual, não cria novos encargos ao erário municipal.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, até porque, não acarreta nenhuma repercussão de ordem orçamentária, financeira ou patrimonial para o Município.

Portanto, verifica-se que a presente propositura e a Emenda Modificativa à Ementa da Propositura, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, respeitam e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, <u>manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura e da EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA DA PROPOSITURA, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação.</u>

Sala das Comissões, 08 de março de 2018.

-EDUARDO LIPPAUS VEREADOR/RELATOR



ESTADO DE SÃO PAULO

### III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 13/2018 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2018 VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o projeto de Decreto Legislativo supramencionado de autoria dos nobres Vereadores Clodoaldo Santos da Silva e Outros, que "Dispõe sobre outorga de Título de Cidadã Honorária à Senhora Vera Lúcia da Silva Bertoncini."

Por outro lado, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA DA PROPOSITURA, objetivando manter o padrão de modelo da espécie normativa, facilitando a pesquisa por ementa no sistema informatizado, que passa a vigorar com a seguinte redação, em Redação Final: "Dispõe sobre outorga de Título de Cidadã Hortolandense a Senhora Vera Lúcia da Silva Bertoncini".

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doutas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura e a EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA DA PROPOSITURA, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 08 de março de 2018,

DANIEL LARANJEIRA

VICE-PRESIDENTE

NIC

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE

MEMBRO/XEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento — CLODOALDO SANTOS DA SILVA - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

CLODOALDO SANTOS DA SILVA PRESIDENTE